



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.312, DE 2003**

**(Do Sr. Dr. Rodolfo Pereira)**

Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de renda mensal no valor de um salário mínimo ao responsável legal pelos cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégico.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-3967/1997.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

*“Art. 20.....*

*.....*

*§ 9º O benefício de prestação continuada prevista no caput deste artigo será pago também ao responsável legal pelos cuidados diários com os portadores de deficiência tetraplégicos, não se lhes aplicando o disposto no § 3º deste artigo.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.742/93 prevê a concessão de uma renda mensal no valor de um salário mínimo para os idosos e os portadores de deficiência. No entanto, tal benefício não atende às reais necessidades de um portador de deficiência tetraplégico que requer cuidados diários e exclusivos de pelo menos um membro da família, já que poucos são aqueles que dispõem de recursos financeiros suficientes para contratar um pessoa com a finalidade exclusiva de cuidar do portador de deficiência nessas condições.

O membro da família responsável por esses cuidados tem que abdicar de seu trabalho, haja vista a dificuldade de conciliar as tarefas diárias relativas ao portador de deficiência tetraplégico e os rígidos horários da jornada de trabalho. Destaque-se, ainda, que já há comprovação científica de que o tratamento médico e fisioterápico associado ao afeto da família tem papel de fundamental importância no êxito do tratamento a que esses portadores de deficiência são submetidos.

Ante o exposto, estamos propondo a inclusão de § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 para permitir o pagamento de uma renda mensal no valor de um salário mínimo ao responsável pelas cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégico.

Tendo em vista a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

Deputado RODOLFO PEREIRA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|